Dispõe sobre as prioridades que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais, no quadriênio 2012 – 2015.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art. 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90, artigos 222, 223, 224 e 226 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais de 21/09/1989, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I da Lei 10501/91, resolve fixar as prioridades para a consecução das ações da Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas áreas abaixo elencadas:

PARTE GERAL

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente integram os referenciais que devem nortear a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o quadriênio 2012-2015.
- **Art. 2º.** A criança e o adolescente independente de sua característica individual ou do segmento que integra, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que estabelece o art. 227 da Constituição da República de 1988 e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Título II

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Capítulo I

Da saúde

Art. 3º. Garantir a efetiva universalidade e equidade da atenção à saúde e à superação das desigualdades, respeitando as singularidades regionais, tendo como referência o Pacto pela Saúde, articulando-se com a União e os Municípios.

Parágrafo Único: A Secretaria de Saúde promoverá a articulação das ações referentes à Política Pública de Saúde para o maior conhecimento da realidade e atuações conjuntas.

- **Art. 4º.** Priorizar a implementação de programas que visem à redução do índice de mortalidade, com prioridade absoluta, objetivando:
- I Reduzir a taxa de mortalidade infantojuvenil;
- II Reduzir a razão da mortalidade materna;
- III Reduzir a taxa de mortalidade de criança com idade inferior a 3 (três) anos.
- **Art. 5º.** Estabelecer, dentro do que compete ao Estado de Minas Gerais, mecanismos efetivos de controle nutricional que permitam orientar as políticas públicas para a redução das taxas de desnutrição, entre crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos, com especial atenção às crianças com menos de 1 (um) ano de idade.

Parágrafo Único: Serão promovidas ações de vigilância nutricional e alimentar, e profissionais capacitados acompanharão o ganho de peso e crescimento das crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos pela rede ou equipe domiciliar de saúde.

- **Art. 6º.** Aprimorar as políticas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente o HIV/AIDS, direcionadas ao público infantojuvenil e materno, priorizando:
- I formação de profissionais da Saúde da Família na atenção aos casos das doenças sexualmente transmissíveis:
- II oferta de informações e orientações a casais e adolescentes sobre doenças sexuais,
 especialmente o câncer ginecológico e o HIV/AIDS.
- III o fornecimento de remédios para doenças graves de qualquer natureza e remédios importados à criança e adolescente.
- IV proteção das crianças e adolescentes mediante a aplicação de vacinas recomendadas pelos médicos e/ou pelas autoridades sanitárias.
- **Art. 7º.** Criar e implementar modalidades de tratamento, voltadas para as crianças e adolescentes dependentes químicos que moram nas ruas, acolhê-los e submetê-los a tratamento compulsório em clínicas governamentais ou em parceria com clínicas privadas.

Parágrafo Único: A execução de políticas públicas de prevenção e combate ao uso das drogas, incluindo alcoolismo e tabagismo, poderá ser feita pelo Poder Público ou em parceria com entidades e organizações da Sociedade Civil.

Art. 8°. O Poder Público estadual promoverá ações descentralizadas, projetos e programas de atenção à saúde mental, inclusive possibilitando a organização de uma rede substitutiva ao Hospital Psiquiátrico no Estado, priorizando a população de rua.

Parágrafo único: É obrigatória a capacitação e qualificação continuada de profissionais e de todo pessoal envolvido, que atue direta ou indiretamente na área da saúde da infância e juventude, custeada pelo Poder Público Estadual.

Capítulo II

Da Educação

- **Art. 9º.** Ampliar e coordenar o funcionamento da educação em tempo integral na rede pública estadual de ensino fundamental, priorizando aquelas que se situam em áreas de vulnerabilidade social e no semi-árido mineiro, observando:
- I disponibilidade de unidades nas áreas rurais e urbanas e verificação se estão de acordo com a demanda;
- II compreensão das causas da evasão e planejamento de ações intersetorias de enfrentamento do problema;
- III instalação de Conselhos Gestores em toda a rede estadual de ensino;
- IV existência e funcionamento de laboratórios de informáticas com acesso à internet e atenção a qualidade do acervo das bibliotecas, nos termos da legislação vigente;
- V garantir de forma gratuita e irrestrita o transporte escolar de acordo com o que preconiza a legislação específica, incluindo os transportes com adaptações necessárias ao público com necessidades especiais;
- VI implementação e execução de programas preventivos de combate à prática de constrangimento físico, moral e psicológico e outros tipos de violências nas escolas.
- **Art. 10.** Executar as ações e programas que garantam o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes, conforme estabelece a Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei Est adual 16.683, de 10 de janeiro de 2007 e demais legislações.
- **Art. 11.** Promover a formação com vistas à habilitação de todos os profissionais que atuam na educação básica, promovendo, em especial:

- I a capacitação continuada dos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino;
- II a formação específica de docentes para o atendimento ao público com necessidades especiais, inclusive na especialização da Língua Brasileira de Sinais Libras e Braille, nos termos da legislação vigente;
- III promover em parceria com a Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas, a capacitação de profissionais especializados na rede pública de ensino do Estado para a prevenção e enfrentamento ao uso de drogas, álcool e tabagismo.
- **Art. 12.** Implementar e desenvolver nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual o "Programa de Educação Afetivo-Sexual" e o "Programa Saúde na Escola", com ênfase nas informações sobre as doenças sexualmente transmissíveis.
- **Art. 13.** Priorizar capacitação continuada aos policiais militares, instrutores do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), que tem como objetivo ministrar currículo nas escolas públicas e privadas, para Crianças e Adolescentes, observadas as diretrizes estabelecidas em resolução conjunta do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD/MG) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG).

Capítulo III

Da Prevenção

Art. 14. O Poder Público estadual promoverá ações, projetos e programas que garantam à criança e adolescente o direito à informação, cultura, esportes, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua característica individual e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo Único: Os órgãos públicos competentes regularão as atividades e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

- **Art. 15.** O governo promoverá ações educativas de prevenção às violências e acidentes com crianças e adolescentes, inclusive com a orientação aos respectivos familiares ou responsáveis quanto à importância do acompanhamento familiar.
- **Art. 16.** Identificar, apoiar e difundir práticas inovadoras no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, visando o intercâmbio de experiências entre o Poder Público e a comunidade.

Parágrafo Único: O Poder Público apoiará a participação da sociedade civil organizada em fóruns, movimentos, comitês e redes que visem aprimorar as estratégias de gestão da Política Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente.

PARTE ESPECIAL

Título I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

Da Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

- **Art. 17.** A política estadual de proteção integral de crianças e adolescentes far-se-á através de um conjunto de ações do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada que determinará, dentre outras, as seguintes medidas:
- I diagnóstico sobre o fenômeno da exploração sexual infantojuvenil;
- II expansão e manutenção do Programa de Ações Integradas e referenciais de enfrentamento à
 Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.
- III diagnosticar as causas de mortes violentas dos jovens adolescentes no estado, inclusive as ocorridas nas entidades de execução de medida privativa de liberdade;
- III diagnosticar sobre as causas de mortes violentas dos jovens adolescentes no estado e nos centros socioeducativos (adolescentes privados de liberdade);
- IV priorizar a proteção das crianças e adolescentes nas políticas de desenvolvimento sustentável,
 inclusive com cláusulas protetivas nos contratos comerciais nacionais e internacionais;
- V erradicar a pobreza extrema e superar as desigualdades que afetam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e suas famílias, por meio de ações e programas previamente previstos;
- VI universalizar o acesso ao registro civil e a documentação básica das crianças e adolescentes e suas famílias:
- VII erradicar o trabalho infantil;
- VIII- desenvolver campanhas de sensibilização e capacitação de famílias para a efetivação do Programa Família Acolhedora.
- **Parágrafo Único**: Capacitar, implantar e monitorar o Programa Família Acolhedora, em, no mínimo, 100 (cem) Municípios do Estado.
- **Art. 18.** Promover a expansão do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos NAVCV para os municípios do interior, priorizando locais com elevado índice de violência contra crianças e adolescentes.

- **Art. 19.** Priorizar apoio financeiro na estruturação física e de recursos humanos dos Centros de Referência no Atendimento à Mulher, Criança e Adolescente Vítima de Violência Sexual.
- **Art. 20.** Propiciar meios para a implantação, revisão e monitoramento das diretrizes fixadas pelo CEDCA/MG, no seu papel formulador da Política Estadual da Criança e do Adolescente, de acordo com o que preconiza os incisos, do art. 7º, da Lei Estadual 10.501/91, priorizando os Planos seguintes:
- I Plano Estadual de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais;
- II Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil;
- III Plano Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- IV Plano Estadual de Atendimento Sócioeducativo;
- V Plano de Comunicação para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 21.** Identificar e implementar políticas e ações voltadas para o atendimento às Crianças e Adolescentes das regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri, Noroeste e Norte de Minas, bem como acompanhar as ações dos municípios pelas regionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), sem prejuízo da participação dos Conselhos de Direitos.
- **Art. 22.** Ampliar a criação das Delegacias Especializadas de Proteção a Criança e ao Adolescente em municípios sede de comarca acima de 100.000 habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda.

Parágrafo Único: Garantir a atuação de equipe multidisciplinar da área de Ciências Humanas nas Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 23. Priorizar a criação de Núcleos de Atendimento à Criança e Adolescente nas Defensorias Públicas e Ministérios Públicos em municípios sedes de Comarcas e que tenham população acima de 100.000 (cem mil) habitantes e nos demais municípios de acordo com a demanda.

Parágrafo Único: Será priorizada a criação do GEACAR (Grupo Especializado no Atendimento à Criança e ao Adolescente em Risco), da Polícia Militar de Minas Gerais nos municípios definidos no caput deste artigo.

Art. 24. Implementar cooperação técnica e financeira com os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios para a implementação do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência -

SIPIA, com prioridade da região do semi-árido mineiro e municípios constantes da SEDVAN – Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

Art 25. Desenvolver uma política de acolhimento familiar no Estado de Minas Gerais, de acordo com os parâmetros e critérios de qualidade no atendimento previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inclusive observando-se as orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Parágrafo Único: Estabelecer e implementar indicadores que expressem a proporção de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade social no Estado.

Art. 26. Articular mecanismos de co-financiamento e de repasse de recursos do Fundo da Infância e Adolescência entre o estado de Minas Gerais e os municípios respectivos, na modalidade Fundo a Fundo, para prioridades estabelecidas no Plano de Ação, de acordo com os parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo CEDCA/MG.

Art. 27. Ampliar regionalmente o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), de acordo com o Decreto n°6.231, d e 11 de outubro de 2007.

Parágrafo Único: O PPCAAM em benefício do protegido poderá aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes ações:

- I transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;
- II inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;
- III apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e
- IV apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.
- **Art. 28.** Implantar os Postos de Perícia Integrada PPI (Resolução nº 6.887, de 29 de maio de 2006) nas regiões a serem indicadas pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Capítulo II

Da Prática de Ato Infracional

Art. 29. Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o atendimento a adolescentes autores de ato infracional, a partir da revisão do Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE), observadas as responsabilidades dos Poderes Públicos.

- **Art. 30.** Promover ações para adequação das Unidades de Internação e de Unidades de Semiliberdade do Estado, de acordo com as normativas do SINASE.
- **Art. 31.** Desenvolver ações de fomento e apoio à implantação, implementação, expansão e execução qualificada das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade nos municípios, por meio de cooperação técnica e financeira com ações de capacitação continuada, avaliação, monitoramento, mobilização e articulação da rede social local, respeitada as competências e atribuições dos entes federativos.
- **Art. 32.** Promover a qualificação da demanda regional por vagas de semiliberdade, para ampliação do atendimento.
- **Art. 33.** Promover ampliação e melhoria dos bancos de dados informatizados, respeitando-se os impedimentos legais, acessíveis pela rede de atenção às medidas sócioeducativas, contendo informações atualizadas sobre demanda, oferta e situação dos programas de atendimento a adolescentes autores de atos infracionais.

Parágrafo Único: Incentivar processos de aprimoramento institucional, de especialização e de regionalização dos sistemas de segurança e justiça, para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive, a criação da Vara de Crimes contra Criança e Adolescência.

- **Art. 34.** Implantar e monitorar o Centro Integrado de Atendimento inicial ao adolescente em conflito com a Lei Plantão Interinstitucional nos termos do artigo 88, Inciso V e artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas comarcas das regiões metropolitanas de Belo Horizonte, nos municípios com mais de 100.000 (cem) mil habitantes.
- **Art. 35.** Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atendimento de crianças e adolescentes egressos do sistema sócio-educativo e do acolhimento institucional.

Capítulo III

Gestão da Política Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Art. 36. Universalizar os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, qualificando suas atribuições de formular, acompanhar e avaliar as Políticas Públicas para a Infância e Juventude, além de mobilizar a sociedade.

Parágrafo Único: Deverá ser implementado programa de formação, capacitação continuada e qualificação de Conselheiros Municipais e Estaduais dos Direitos das Crianças e Adolescentes e Conselheiros Tutelares.

Art. 37. Garantir recursos para a realização de um diagnóstico estadual sobre a rede de atenção aos direitos da Criança e Adolescente no Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG).

Art. 38. Estabelecer rubricas específicas no orçamento Estadual relativo aos programas, ações e projetos voltados às Crianças e Adolescentes para permitir um melhor acompanhamento dos recursos destinados à infância e adolescência no Estado.

Art. 39. Dotar o Conselho Estadual de Direito da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG) de estrutura composta de recursos financeiros, humanos e materiais, adequados ao desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

TITULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 40. Garantir recursos para ampliar o atendimento do Disque Direitos Humanos: 0800.0311.119.
- **Art. 41.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Eliane Quaresma Caldeira de Araújo – Presidente

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA MG

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2011